Varginha, 02 de abril de 2025.

Ofício n° 24/2025
Assunto : Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que, "**DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA**".

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município visa possibilitar a publicação semanal dos atos administrativos através do Órgão Oficial da Municipalidade em versão digital **OU** impressa.

De início, convém salientar que a publicidade dos atos municipais no âmbito da Administração é corolário de um dos princípios constitucionais previsto no **art. 37, *caput*, da Constituição Federal**, veja-se: "*A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)*" (Grifamos e sublinhamos).

Desta feita, convém mencionar que a **Lei Orgânica do Município** prevê a publicação das Leis e atos municipais em Órgão Oficial do Município, contudo, **condiciona a publicação tanto na forma impressa, quanto na eletrônica**, senão vejamos:

> ***Art. 92.*** *A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em Órgão Oficial do Município, por meio **impresso e eletrônico**, ou, ainda, quando houver impossibilidade técnica temporária, em órgãos da imprensa local*" (Grifamos e sublinhamos).

EXMO SR.
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Destarte, ante à imposição de que as publicações dos atos administrativos no âmbito do Município ocorram nas duas formas, quais sejam, impressa **E** eletrônica, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município em espeque tem como objetivo a **economicidade**, vez que possibilita que tais publicações oficiais sejam feitas na forma impressa **OU** eletrônica, e **não mais em ambas modalidades, onerando, portanto, os cofres públicos**.

Nesse linear, convém destacar que diante da grande tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da Administração Pública, torna-se **plenamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou Órgãos Públicos sejam feitas por meio eletrônico**, o que representa um avanço na universalização do acesso às informações sobre os atos oriundos do Poder Público, **não sendo necessário que as publicações sejam feitas também na forma impressa**, podendo, nesse caso, ocorrer sob uma ou outra forma.

Inclusive, quanto à possibilidade de utilização de meio eletrônico como veículo oficial da publicação dos atos municipais, cumpre mencionar que tal já fora objeto de consulta perante o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG**, cujo trecho transcreve a seguir: *"(...) **Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação**, mediante previsão especifica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital (...).*

*A **disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público**, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal"* (Grifamos).

Destarte, considerando que as novas tecnologias e o incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa exigem alterações na sistemática de publicação dos atos, **os meios eletrônicos oficiais de publicação, desde que, devidamente autorizados em lei, ganham espaço**, cumprindo importante papel, também, reforça-se, quanto à **economia para os cofres públicos**.

Portanto, se faz perfeitamente **possível a utilização do Diário Oficial Eletrônico como veículo oficial de publicação dos atos municipais**, não havendo, assim, necessidade de que as publicações ocorram tanto na forma física quanto na eletrônica, podendo realizar-se em qualquer delas, **mantendo-se inalteradas a transparência e a publicidade dos atos oficiais de forma acessível e compatível com a realidade tecnológica atual**.

Desta feita, encaminhamos a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, convictos da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, e aguardamos na certeza de sua aprovação.

Atenciosamente,

Leonardo Vinhas Ciacci
Prefeito Municipal

05

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, 02 DE ABRIL DE 2025.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1º Fica alterado o *caput* do **art. 92**, da **Lei Orgânica do Município de Varginha**, que **passa a vigorar com a seguinte redação**:

"Art. 92. A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em Órgão Oficial do Município, **por meio impresso ou eletrônico**, ou, ainda, quando houver impossibilidade técnica temporária, em órgãos da imprensa local."

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 02 de abril de 2025.

LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO CESAR DE LIMA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92. A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em Órgão Oficial do Município, por meio impresso e eletrônico, ou, ainda, quando houver impossibilidade técnica temporária, em órgãos da imprensa local.

§ 1° A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2° Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

§ 3° A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 93. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: